



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.047
(16.07.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO	
PROCESSO Nº 2868, CLASSE XVII	
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)
ADVOGADO	: Carolina de Medeiros Agra
REQUERIDO	: JAILSON ALVES DA COSTA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcanti Gomes e outros
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)
ADVOGADO	: Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR	: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E DECADÊNCIA REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, ausência de capacidade postulatória e decadência, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Quebrangulo, nos termos do voto do Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano 2008.

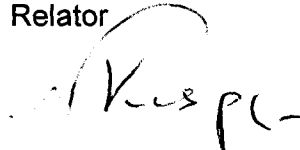

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo, proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, representado pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. José Régis Barros Cavalcante, em desfavor de Jailson Alves da Costa, vereador do município de Quebrangulo/AL.

Aduz o autor, em sua peça exordial (fls. 02/04), que o requerido, assumiu o cargo de Vereador do Município de Quebrangulo após o falecimento do Vereador José Ferreira de Barros, ocorrido em 16 de maio de 2007 (fls. 09).

Que em 17 de setembro de 2007, o requerido desfilou-se do PPS, conforme certidão de fls. 05.

Alega a configuração de infidelidade partidária, vez que a troca de partido foi desprovida de justa causa, como prevê o artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

Postulou, por fim, a decretação da perda de cargo eletivo do Requerido, com a conseqüente convocação do primeiro suplente habilitado do partido, para tomar posse no cargo.

Apresentou, ainda, rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 04/09 dos autos.

À fl. 12, foi prestada informação pelo setor competente deste Regional acerca da vigência do órgão de direção regional do Partido Requerente, bem como do ocupante da presidência de seu órgão diretivo, José Régis Barros Cavalcante.

Em despacho de fls. 14/15, foi determinada a intimação do requerente para, em 48h (quarenta e oito horas), mediante ato subscrito por advogado legalmente habilitado, emendar a inicial requerendo a citação da agremiação partidária que acolheu o Requerido, e apresentar cópias da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, *caput*, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As omissões foram devidamente supridas às fls. 20/22 dos autos, bem como através do Memorando nº 16/STI/CL, de fl. 31.

Foi determinada a citação pessoal do Requerido, bem como do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, para que apresentassem suas defesas no prazo legal, sob pena, em caso de revelia, de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Devidamente citado, o Partido Trabalhista Brasileiro apresenta defesa às fls. 43/45, afirmando que o requerido migrou para esta agremiação em razão da inexistência de Diretório Municipal do PPS em Quebrangulo/AL, visto que a vigência do referido órgão de direção teria se expirado em 31/05/2006, colocando em risco a candidatura do demandado para as próximas eleições. Ainda sustenta ter havido grave discriminação pessoal do requerido face à tentativa frustrada de permanecer na presidência do Diretório Municipal, em havendo renovação da sua vigência.

O Requerido Jailson Alves da Costa apresentou defesa às fls. 69/106.

Em sua peça contestatória, o demandado sustenta em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, com ofensa ao princípio da segurança jurídica; ilegitimidade ativa do Diretório Estadual; ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; ausência de capacidade postulatória, ante a inexistência de subscrição da inicial por advogado habilitado; prescrição, sob o fundamento de que a peça subscrita por pessoa jurídica seria ato inexistente, ensejando a prescrição o fato da emenda à inicial ter ocorrido em 11 de dezembro de 2007.

No mérito, alega que:

- a) o Diretório Municipal do PPS caducou em maio de 2006, não sendo renovado, embora o requerido e os demais filiados tenham tentado fazê-lo;
- b) a renovação foi recusada pelos dirigentes regionais, pois estes não receberam apoio dos filiados no Município de Quebrangulo nas Eleições 2006, tendo tal ato configurado perseguição contra os membros do Diretório Municipal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c) a ausência do Diretório Municipal impediria o exercício das atividades partidárias no âmbito daquele Município, bem como a candidatura do requerido, e demais filiados, nas eleições vindouras.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 115/123, manifestou-se pela desnecessidade de instrução probatória, não acolhimento das preliminares levantadas e, no mérito, pela procedência do pedido de decretação de perda de mandato eletivo do réu.

Despacho de fls. 125, o então relator determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Às fls. 133 *usque* 251, foram juntados diversos documentos que visam demonstrar a ocorrência de nulidade absoluta do processo, face à informação de que a patrona do requerente exerceria atividade incompatível com a advocacia.

Em cumprimento à Carta de Ordem expedida, foi realizada audiência no cartório da 28ª Zona Eleitoral em 21/05/2008, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 357/361).

O requerente apresentou alegações finais reiterativas às fls. 364/368 dos autos.

Decisão de fls. 381/385, rejeitou-se a alegação de nulidade absoluta posto que o cargo exercido pela advogada do requerente não se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, mas mero impedimento para demandar contra a Fazenda Pública que a remunera, visto que o cargo ocupado não tem competência decisória, conforme precedentes ali citados.

Concedido o prazo para alegações finais, o requerido reitera as preliminares, reafirmando a existência de justa causa, fazendo referência aos depoimentos das testemunhas, que reforçam a tese sustentada (fls. 388/418).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 422/431, manifestou-se pela rejeição das preliminares, bem como pela improcedência da pretensão deduzida em juízo, deferindo a manutenção do mandato de vereador de Jailson Alves da Costa, visto que *“a perseguição política asseverada, em face da ausência de apoio a deputado estadual lançado pelo Diretório Regional, que culminou com a abstenção de constituição de diretório municipal ou mesmo comissão organizadora (provisória), configura, inequivocamente, a grave discriminação pessoal conferida ao requerido”*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo do vereador Jailson Alves da Costa, eleito suplente em 2004, pelo PPS, vindo a assumir o cargo de vereador, em razão da morte do seu titular, ocorrida em 16/05/2007, no município de Quebrangulo/AL.

Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, urge destacar que a mesma carece de procedência, vez que, conforme exhaustivamente examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, confirmou-se a possibilidade jurídica do pedido de decretação de perda de mandato eletivo motivada pela infidelidade partidária, bem como se atribuiu à Justiça Eleitoral a competência para examinar os eventuais pedidos.

Como se vê, a edição pelo TSE da Resolução n. 22.610/2007 decorreu diretamente do julgamento dos referidos mandados de segurança pelo STF, guardião último da Constituição, não cabendo falar em inconstitucionalidade ou ofensa à segurança jurídica.

Neste E. Tribunal há os seguintes precedentes: Acórdãos nº 4.958, 4.962, entre outros.

Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Alegou em segunda preliminar a carência de ação em face da ilegitimidade da parte autora por haver a ação sido requerida pelo Diretório Estadual do PPS, argumento que não pode prosperar, desde quando nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95, a delegação estadual possui legitimidade para representar o partido perante os Tribunais Regionais, e, pois, para propor a ação, como demonstra o Ministério Público em seu parecer, fls. 427, que me dispenso de transcrever, e que acolho na sua argumentação.

Neste sentido, os acórdãos nº 4.954, 4.966, 4.980, 4.986.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A terceira preliminar trata da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ora, a resolução supramencionada não estabelece tal obrigatoriedade. Examinando a Resolução TSE 22.610/07, vê-se que no seu art. 4º limita-se a determinar a citação do mandatário que se desfilou, e o eventual partido em que esteja inscrito.

Desse modo, a limitação das partes aos legítimos interessados visou justamente a evitar interpretações extensivas como aquela esposada na contestação, que tornaria a lide um emaranhado de partes com interesses diversos. Por tal motivo, rejeito essa preliminar.

A próxima preliminar diz respeito à ausência de capacidade postulatória para a propositura da ação, posto que a mesma não foi subscrita por advogado devidamente habilitado, mas sim pelo Presidente do PPS.

Deve-se destacar, inicialmente, que por se tratar de uma nova ação, muitas dúvidas surgiram quanto à natureza jurídica da mesma, havendo alguns que defendiam tratar-se de processo administrativo-eleitoral, sendo incabível o recurso à instância superior e facultada a presença de advogado, e outros de processo tipicamente judicial, com todas as formalidades da lei processual.

O Tribunal Superior, inclusive, titubeou em definir a natureza jurídica da ação, entendendo que se tratava de matéria administrativa, vindo, *a posteriori*, a alterar a redação do art. 11 da Resolução TSE 22.610/2007 para permitir que as questões fossem levadas àquela Corte por meio do recurso próprio.

Firmou-se, finalmente, o entendimento de que a natureza jurídica da ação era judicial, razão por que todos os processos deveriam ser peticionados por advogados.

Desta forma, foi determinada diligência às fls. 14/15, para que o postulante pudesse suprimir o defeito na representação, aplicando o art. 284 do CPC, sendo sanada a falha às fls. 20/21, sendo descabida a decretação de nulidade dos atos anteriores ratificados por advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, não há razão para a alegada preliminar de “prescrição”, que na realidade trata-se de DECADÊNCIA, conforme entendimento desta Corte Especializada, visto que, a legislação processual civil possibilita a regularização dos defeitos da petição inicial, sem que se acarrete prejuízo ao postulante.

Assim, sendo a ação ajuizada em 26/11/2007, dentro do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e sendo as irregularidades existentes devidamente sanadas no prazo assinado pelo juiz, não há como prosperar os argumentos suscitados pelo Requerido. Rejeito, portanto, essa preliminar.

Por fim, acrescento que o Partido Trabalhista Brasileiro não levantou preliminares na sua contestação de fls. 43/45.

No Mérito

Verifica-se que o Requerido, apesar de ter sido eleito suplente de vereador do município de Quebrangulo pelo Partido Popular Socialista – PPS, vindo a assumir o cargo de vereador em maio de 2007, desfilou-se e pleiteou sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 17/09/2007, conforme certidões de fls. 05 dos autos, alegando, como justa causa, perseguições políticas e pessoais, bem como a desativação do Diretório Municipal do PPS em Quebrangulo por *“perseguição e revanchismo político, vez que dirigentes regionais da agremiação candidataram-se a Deputado e não tiveram o apoio pessoal do requerido e dos demais eleitores que compunham a agremiação naquele município”* (fls. 100).

Em um primeiro momento, e a *contrario sensu* do que sustenta o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 422/431, a confissão firmada às fl. 69 e 106 dos autos, acima transcrita nas próprias palavras do requerido, demonstra claramente o ato de infidelidade praticado por ele, em desrespeito ao Estatuto Partidário de sua agremiação, mais especificamente ao disposto no art. 13, inciso II, do Estatuto Partidário do PPS, que preceitua como dever do filiado o apoio e o empenho público nas campanhas eleitorais dos candidatos do Partido.

Quanto à assertiva acerca da desativação do Diretório Municipal, verifica-se, com nitidez, a ausência de justa causa, pois o rol taxativo do § 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do artigo 1º da Resolução TSE supramencionada, nada trata no que se refere a esse aspecto, já que apenas estão relacionadas: a) incorporação ou fusão do partido; b) criação de novo partido; c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e, d) grave discriminação pessoal.

Não há como ser diferente, pois a inexistência de Diretório Municipal não causa prejuízo ao demandado, tendo em vista que o Diretório Regional supre a eventual falta da representação partidária municipal, até porque, nos termos da própria Constituição Federal, em seu artigo 17, inciso I, está disposto que o partido tem caráter nacional, bem como também dispõe a Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 3º, que “*é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento*”.

Observe-se que, quanto à prestação de contas, como também quanto à filiação, o Diretório Regional supre a falta do Diretório Municipal, posto que poderá encaminhar as contas anuais do município cuja representação foi extinta, bem como poderá entregar ao Cartório Eleitoral a lista de novos filiados, sem prejuízo aos antigos partidários caso não seja feito, posto que permanecerá no sistema a listagem anteriormente processada. Veja-se o disposto no art. 10 de seu Estatuto:

“Art. 10. As instâncias municipais do Partido ou, na sua inexistência, o Diretório Estadual, encaminharão periodicamente à Justiça Eleitoral a relação de filiados nos termos e prazos determinados por lei.”

Ademais, o mencionado Estatuto do PPS também ressalta a não obrigatoriedade da existência de Diretório Municipal, quando dispõe em seu art. 36:

“a) poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios ou Zonas Eleitorais em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados: (...)”. (grifo nosso)

Ressalte-se, por relevante, que o demandado não demonstrou que tenha formalizado qualquer requerimento ou reclamação ao partido acerca da extinção do Diretório no referido município, nem mesmo lançado uma chapa para as eleições internas (art. 41 do Estatuto Partidário do PPS), devendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

levar em conta que a obrigatoriedade de existência de órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral dá-se apenas na época da Convenção Partidária, para a escolha dos candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, quando o partido tenha interesse em lançar candidato naquele município em questão.

Conforme se extrai do depoimento do Sr. Onofre Raimundo Medeiros Neto, testemunha do requerido, não há qualquer prova de que o Sr. Jailson tenha encaminhado documentos formalizando o interesse em reativar o Diretório Municipal, mas sabe que Jailson *“procurou o Diretório duas ou três vezes em Maceió, e na última vez, lá mesmo no diretório formalizou se (sic) pedido de desfiliação partidária, por não ter sido comunicado da mudança do diretório municipal já que o de Quebrangulo havia sido extinto e ia ser criado um novo”* (fls. 360/361).

Não vislumbro qualquer fato concreto que demonstrasse as alegadas perseguições ou discriminações alegadas em contestação.

Quanto à alegação do receio de não vir a concorrer nas próximas eleições, esta Corte mantém o entendimento que não há direito subjetivo do filiado em ser indicado candidato, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.

Isto porque a escolha de candidatos é feita *interna corporis*, ou seja, cada partido, dentro da sua estrutura, através do processo democrático da convenção partidária, escolhe quem irá representar a agremiação, não cabendo exclusivamente ao presidente do diretório municipal a escolha, de forma que não há como prosperar a alegação de grave discriminação pelo motivo relatado.

Neste sentido, são os Acórdãos nº. 4.922, 4.938, 4.956 e 4.957, desta Corte.

Diante do exposto, observa-se que a argumentação do demandado é falha e equivocada, pois a extinção do Diretório do PPS no município de Quebrangulo não constituiu óbice para que o mesmo continuasse exercendo seu mandato de vereador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante a inexistência de renovação da comissão municipal, cabe ao filiado contrariado decidir o que fazer e arcar com as conseqüências de seus atos diante das duas opções possíveis: permanecer no partido e aceitar o possível não lançamento de candidaturas no município, inclusive a sua, ou desfiliar-se e ficar sujeito à perda de seu mandato, para pleitear uma posterior candidatura pelo novo partido para o qual tenha migrado.

A desfiliação deu-se em 17 setembro de 2007, ou seja, no prazo legal de um ano antes das eleições municipais vindouras, o que demonstra a prática corriqueira de legendas de aluguel, utilizando um partido político como meio necessário ao registro de candidaturas, sem qualquer vínculo à ideologia partidária, mas sim às alianças políticas.

É de concluir, portanto, que a desfiliação foi concretizada de forma injustificada, o que faz incidir a regra exposta no art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

Neste sentido, são os Acórdãos nº. 4.969, 4.956 e 4.957, desta Corte.

No que pertine à ocupação da vaga por suplente do PPS, perfilho o entendimento que o mandato pertence ao partido, mas no sentido de que o mandatário ao se desfiliar sem justa causa não possui direito subjetivo a manter o cargo eletivo. Isso não significa que somente o partido que elegeu o mandatário possa recuperar o mandato já que, quando existe coligação os votos são considerados em conjunto, havendo eleitos e suplentes, de acordo com o quociente partidário alcançado.

O TRE/AL no precedente materializado no Acórdão nº 4917 fixou o entendimento de que, no caso de decretação da perda de mandato por desfiliação sem justa causa, a vaga deve ser ocupada pelo melhor colocado na coligação, independentemente de ser ou não do partido pelo qual foi eleito o mandatário.

No caso em exame, o PPS concorreu nas eleições proporcionais no Município de Quebrangulo/AL coligado ao PFL e PSB, razão por que a vaga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

conquistada pertence a essa coligação, sendo a ela assegurado o direito de preservação do mandato, como bem definiu o TSE na Consulta nº 1398.

Ante o exposto, voto pela procedência em parte do pedido para que seja decretada a perda do mandato do requerido, JAILSON ALVES DA COSTA, Vereador do Município de Quebrangulo, por desfiliação sem justa causa do PPS.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quebrangulo para que emposse o suplente melhor colocado e que tenha sido eleito pela Coligação formada pelo PPS, PFL e PSB.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

